DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1704/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1949/2014
PROTOCOLO	: 1482881
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial atende aos requisitos da Lei nº 10.520/02, e a formalização contratual realizada de acordo com os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93; porém, a remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011 sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 001/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Auto Posto 1000 Ltda., visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, tipo gasolina comum, óleo diesel comum e diesel S 10, para manutenção dos veículos da frota municipal.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANA-5ICE-4928/2014 - f. 179/182) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Relação completa dos veículos, planilha/mapa de consumo de combustíveis e lubrificantes consumidos pela frota, justificativa sobre o fato de que no ano de 2013 foram licitados 119.500 litros de diesel comum e 10.800 litros de diesel S10, todavia, neste ano foram licitados 254.000 de diesel comum e 150.000 litros de diesel S10 e justificativa acerca da remessa in-*

tempestiva dos documentos apontamentos descritos no item III do relatório. O que se procedeu por meio do Termo de Intimação **12973/2014. F. 184.**

Na reanalise (ANC-5ICE-19628/2014- f. 215/219) a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer acostado às f. 220 (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-5304/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bandeirantes e a Auto Posto 1000 Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 001/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho; porém, os documentos foram remetidos fora

do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 001/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 001/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 26/02/2014 e se deu em 12/003/2014, com 7 dias de atraso.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 001/2014 e da formalização do Contrato nº 001/2014 celebrado entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Auto Posto 1000 Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Marcio Faustino de Queiróz,*** inscrito no CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a 7 (sete) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa de documento fora do prazo;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª câmara do tribunal de contas do estado de mato grosso do sul, na sessão ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, aprovado, por unanimidade de votos acordam pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 001/2014 e da formalização do contrato nº 001/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiróz, CPF nº 655.297.181-87, no valor de correspondente a 07 (sete) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa de documento fora do prazo; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nós termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator